



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000687/00-82
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.002
RECURSO Nº : 123.458
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

II/IPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE
TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias
originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem
comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de
passagem.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Lucena de Menezes, Carlos Henrique Klasner Filho, Francisco José Pinto de
Barros e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o Acórdão
o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 123.458
ACÓRDÃO Nº : 301-30.002
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O contribuinte firmou pedido de cancelamento de declaração de importação e reconhecimento de direito de crédito, em razão de retificação de declaração de importação. Aduz o interessado que por ocasião do registro da DI, por um problema técnico operacional do SISCOMEX, não teria sido possível utilizar a redução ALADI do imposto de importação, de 20% sobre a alíquota normal. Segundo afirma, o SISCOMEX não prevê a aplicação de redução de alíquota por força de acordo internacional, quando o país de procedência não é membro da ALADI. No caso, apesar de o país de procedência ser os Estados Unidos, o Certificado de Origem das mercadorias é mexicano, ocorrendo uma operação triangular de remessa de bens.

A SAFIA/GREDAD da Alfândega do Porto de Santos INDEFERIU o pedido de retificação da DI, sob a justificativa de que as mercadorias não mais se encontravam no recinto alfandegado, o que tornou impossível a verificação e comprovação da origem das mesmas.

Em razão da falta de retificação da DI, a Inspeção do Porto de Santos INDEFERIU o pedido de reconhecimento de crédito.

A interessada apresentou recurso que foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, sendo-lhe negado provimento.

Ementa da decisão recorrida:

“RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitida para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário.”

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário no qual o interessado aduz erro de interpretação das Resoluções ALADI 78/87 e 232/98 por parte do julgador de primeira instância administrativa.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.458
ACÓRDÃO N° : 301-30.002

VOTO VENCEDOR

Inexiste neste processo controvérsia em relação à origem mexicana dos produtos importados, nem se questionou seu certificado de origem, o que me leva a rejeitar a alegação de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais.

A afirmativa de que a decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente na obrigatoriedade de expedição direta das mercadorias para o Brasil e não considerou o trânsito pelos EUA corresponde apenas parcialmente à verdade e decorre de seu exame desvinculado da leitura do relatório. A DRJ decidiu a lide constante do relatório, ou seja, a disputa envolvendo uma operação de importação de mercadorias originárias do México, exportadas ou enviadas para os EUA e daí exportadas para o Brasil, devendo ser ressaltado que a intimação para que a recorrente comprovasse ter havido o trânsito, especialmente.

“a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90 que estabelece o Regime Geral de Origem, no item Quarto alínea “b” da Resolução 78/ALADI/CR de 24 de novembro de 1987, sob pena de indeferimento de seu pedido” .

permaneceu sem resposta. Não havia, portanto, porque se cogitar, na decisão recorrida, o trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da recorrente a respeito.

A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que mercadorias constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL e da fatura, da qual consta.

“These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversion contrary to U. S. Law prohibited.”

Não se tratou, portanto, de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos EUA, em operação de trânsito aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.458
ACÓRDÃO Nº : 301-30.002

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.458
ACÓRDÃO Nº : 301-30.002

VOTO VENCIDO

Contrariando voto que proferi em processo de nº 123.505, sendo recorrente o mesmo interessado, entendo a ele assistir integral razão.

A decisão recorrida ao justificar o indeferimento do pedido olvidou-se de analisar o contido no artigo Segundo incorporado ao ACORDO 91 pela Resolução 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/98, que assim dispõe:

“Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino”.

Foi prevista, portanto, a possibilidade do envio de mercadoria de origem de país da ALADI por terceiro país, associado ou não.

Essa ressalva está contida, inclusive, na Decisão nº 203, de 01/07/99, da Divisão de Tributação da SRRF/8ª.RF (transcrita em parte na decisão recorrida) que afirma:

" Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquele país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto nº 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981) que criou a ALADI. No caso, deve ser observado que a Resolução nº 232,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.458
ACÓRDÃO Nº : 301-30.002

De 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata do Decreto nº 2.865/98, modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo, que dispõe:

‘Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino’.

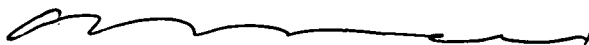
Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução nº 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.

Assim, infere-se que foi acrescida, pela Resolução nº 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI.”

No caso, desde logo se ressalta que no Certificado de Origem de fls. 14 constou, expressamente, no campo observação, que a mercadoria seria faturada por AMAC CORPORATION, sediada na Califórnia, USA.

Deste modo, e melhor analisando a questão, contrario o voto que anteriormente proferi no Recurso 123.505 e DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000687/00-82
Recurso nº: 123.458

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.002.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BENCIO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL